

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

FICHA DE CORREÇÃO

Exame final de 12 de janeiro de 2018

Turma B (2.º ano) - Ano letivo 2017/2018

Regente: Prof.ª Doutora Ana Mª Guerra Martins

Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge,
Drs. Pedro Lomba e Tiago Fidalgo de Freitas

I

Resolução da hipótese

1. A (in)validade do acordo a nível internacional

- Os professores da Faculdade de Direito não detinham competência para assinar o acordo internacional pois não desempenhavam qualquer das funções constantes do artigo 7.º, n.º 2, da CVDT nem detinham aparentemente qualquer carta de plenos poderes para o efeito (artigo 7.º, n.º 1, al. a), CVDT) nem se pode dizer que resultasse da prática dos Estados interessados, ou de outras circunstâncias, que estes tinham a intenção de considerar essa pessoa como representante do Estado para esses efeitos e de prescindir da apresentação de plenos poderes (artigo 7.º, n.º 1, al. b) da CVDT).
- Ainda que o artigo 8.º da CVDT estabeleça que um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7.º, não possa ser considerada como autorizada a representar um Estado para esse fim não produz efeitos jurídicos, a parte final do mesmo preceito admite a confirmação posterior por esse Estado e, nesse caso, o ato praticado sem autorização passa a produzir efeitos jurídicos.
- O Governo português aprovou o acordo em Conselho de Ministros e publicou-o no DR, pelo que se pode considerar que houve confirmação posterior.

–

2. A eventual invalidade ao nível interno

Procedimento de vinculação do Estado Português

O direito constitucional português permite duas formas de convenções internacionais: os tratados e os acordos em forma simplificada.

A CRP exclui os acordos em forma ultra simplificada, como, por exemplo, os acordos por troca de notas porque, por um lado, as formas de vinculação são as previstas na CRP e não outras, e, por outro lado, isso implicaria o afastamento do Presidente da República do procedimento, o que não tem sentido no sistema constitucional português em que ele é o representante externo da República (artigo 120.º da CRP). Isso não implica que não possa haver acordos em forma ultra simplificada, desde que previamente aprovados e / ou ratificados e com a intervenção do PR.

O Governo tem competência exclusiva para negociar e ajustar convenções internacionais (artigo 197.º, n.º 1, al. b)). Deve dar conhecimento / informar o PR

(artigo 201.º, n.º 1, al. c)), a AR e os partidos políticos da oposição (artigo 114.º, n.º 3, e grupos parlamentares (180.º, n.º 2, al. g)).

Ao MNE incumbe a condução das negociações e a responsabilidade pelos procedimentos que visam a vinculação internacional.

Referir também a Resolução 17/88 de 11 de maio.

A aprovação compete à AR – artigo 161.º, n.º 1, al. i) CRP ou ao Governo – artigo 197.º, n.º 1, al. c) CRP, consoante a matéria que esteja em causa.

A AR aprova sob a forma de resolução (artigo 166.º, n.º 5) e Governo sob a forma de decreto (artigo 197.º, n.º 2), apreciado e votado em CM (artigo 200, n.º 1, al. d).

A matéria do intercâmbio de estudantes, em princípio, não está incluída na reserva da AR, a menos que houvesse afetação de direitos, liberdades e garantias (artigo 165.º, al. b), CRP).

O PR ratifica os tratados solenes (artigo 135.º, al. b), CRP) e assina os decretos do Governo e as resoluções da AR que aprovam acordos internacionais (artigo 134.º, b)).

O ato do Presidente está sujeito a referenda ministerial, cuja falta acarreta a inexistência jurídica do ato (artigo 141.º).

O PR pode recusar a assinatura por motivos de discordância política.

Ainda que se tratasse de um acordo internacional o Presidente deveria ter intervindo através da assinatura. Não tendo havido intervenção do PR – inconstitucionalidade formal e orgânica.

Somente após a intervenção do PR se deveria ter procedido à publicação, a qual é necessária para garantir a eficácia da convenção na ordem jurídica Portuguesa (artigo 119.º, n.º 2, CRP).

3. A invalidade interna não impede a sua aplicação e entrada em vigor ao nível internacional

De acordo com o artigo 46.º, n.º 1, da CVDT, o facto de o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado ter sido manifestado com violação de uma disposição do seu direito interno relativa à competência para concluir tratados não pode ser invocada por esse Estado como tendo viciado o seu consentimento, salvo se essa violação tiver sido manifesta e disser respeito a uma norma de importância fundamental do seu direito interno.

Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, nesse domínio, de acordo com a prática habitual e de boa fé.

Ora, não parece ser o caso, pelo que o acordo internacionalmente poderia ser válido.

4. A invalidade interna do acordo não impede a sua aplicação em Portugal

A Constituição ocupa-se expressamente da inconstitucionalidade formal e orgânica de tratados internacionais no artigo 277.º, n.º 2, o qual estabelece o seguinte:

“A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica

da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.”.

Discutir se a disposição também se pode aplicar a acordos internacionais.

Discutir o que entender por “violação de disposição fundamental”.

Discutir se a falta de intervenção do PR num acordo internacional deve ser considerada “violação de norma fundamental”.

5. Legitimidade dos estudantes para recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça

Não existe, pois só os Estados, de acordo com o artigo 34.º, n.º 1, do Estatuto do TIJ poderão ser partes em causas perante aquele Tribunal.

6. Inexistência jurídica do acordo

Do ponto de vista interno – pode-se discutir se a falta de referenda ministerial do ato do PR que também não existiu leva à inexistência jurídica do acordo.

Do ponto de vista internacional – dificilmente se poderia falar em inexistência jurídica do acordo.

7. Denúncia do acordo

A denúncia do acordo pressupõe que estaria em vigor.

Segundo o artigo 56.º, n.º 1, CVDT, um tratado que não contenha disposições relativas à cessação da sua vigência e não preveja que as Partes possam denunciá-lo ou dele retirar-se não pode ser objeto de denúncia ou de retirada, salvo: a) Se estiver estabelecido que as Partes admitiram a possibilidade de denúncia ou de retirada; ou b) Se o direito de denúncia ou de retirada puder ser deduzido da natureza do tratado.

Nos termos do artigo 56.º, n.º 2 CVDT, uma Parte deve notificar, pelo menos com 12 meses de antecedência, a sua intenção de proceder à denúncia ou à retirada de um tratado, nos termos previstos no n.º 1.

II

Comentário das frases

Frase A)

- Definir o que se entende por função judicial no direito internacional
 - Referir que o poder judicial internacional teve – e continua a ter – muita dificuldade em afirmar-se devido ao princípio da soberania dos Estados, porque a ideia de soberania implica a ideia de imunidade de jurisdição. Não é fácil convencer os Estados a submeterem-se à jurisdição de tribunais internacionais. Daí que os tribunais internacionais tenham demorado tempo a desenvolverem-se.
 - Os Estados submetem-me mais facilmente aos meios de solução pacífica de conflitos previstos na CNU ou à arbitragem que também é um deles, de que falaremos no último ponto do nosso programa.
 - Indicar quais os principais tribunais internacionais
- O primeiro Tribunal internacional foi o TPJI, o antecessor do TIJ.

O TIJ é até ao momento o tribunal internacional mais relevante, apesar de não ter produzido muito, porque é universal em termos de Estados, cujas disputas pode julgar e inclui Estados de todos os continentes. Não é único: o TIDM, os Painéis e o Corpo de Apelação da OMC e o TPI também gozam destas características.

Além disso, o TIJ é um tribunal de jurisdição genérica, uma vez que pode decidir todas as matérias, enquanto os outros tribunais universais veem a sua jurisdição limitada a certas matérias.

Existem uma série de tribunais regionais – O TEDH, o TADH, TAfrDHP, o Tribunal da EFTA, o Tribunal Andino (estados da América Latina).

→ Indicar quais as condições de acesso, pelo menos, ao TIJ

A jurisdição do TIJ não é compulsória, o que significa que um Estado pode ser parte no Estatuto e na Carta e não reconhecer a competência jurisdicional do TIJ ou só a reconhecer em certos casos, entre os quais não se inclui o que está em causa.

Os Estados podem, no entanto, reconhecer a jurisdição do TIJ como obrigatória ipso facto através de uma declaração, sem acordo especial (artigo 36.º, n.º 2, do Estatuto), mas também pode impor a condição de ser respeitada a reciprocidade e pode impor um prazo determinado (artigo 36.º, n.º 3).

A forma mais comum de submeter uma questão à jurisdição do TIJ é o acordo entre as partes. Por vezes as partes não se entendem, desde logo, quanto à existência ou não do acordo.

- Explicar o que é o porquê da ausência de hierarquia entre tribunais internacionais;
- Admitir que a contrariedade das decisões pode existir;
- Uma das formas de ultrapassar a divergência das decisões judiciais é o diálogo judicial.
- Explicar como a segurança jurídica é afetada pela divergência jurisprudencial.

Frase B)

O Congresso de Viena ocorreu na sequência da derrota definitiva de Napoleão. A paz foi acordada nos tratados de Paris e de Chaumont e a Ata geral do Congresso constituiu um tratado multilateral sob a forma de declaração subscrito pela Áustria, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia, Suécia e mais tarde a Espanha.

Efetivamente após o Congresso de Viena surge uma nova ordem política europeia que se caracteriza do seguinte modo:

- Política de alianças conduzida através de consultas periódicas entre as potências da chamada Santa Aliança (Grã-Bretanha, Áustria, Prússia e Rússia, a que se juntou a França (1818) que originaria o Concerto Europeu que foi um mecanismo de prevenção de conflitos na Europa;

- Reforço da negociação pela via diplomática alargada e a celebração de tratados multilaterais em áreas como o regime da navegação dos grandes rios internacionais (Reno, Mosela e Danúbio) e os conflitos armados;

- Criação das comissões fluviais (Comissão internacional do Reno e Comissão Internacional do Danúbio) e das uniões administrativas (União Postal Universal (1874) e União Telegráfica Internacional (1865);

- Tentativa de abolição da escravatura (1841);

- Proteção dos feridos em tempo de guerra (1864);

- Conferências da Haia de 1899 e 1907. Na primeira foi aprovado um tratado sobre o direito da guerra e outro sobre a criação de um Tribunal Permanente de Arbitragem. A segunda produziu treze tratados, nomeadamente sobre direito da guerra e neutralidade.

- Início do movimento da codificação do DI;

- Alargamento da comunidade internacional aos países da América Latina entretanto independentes e ao Japão, China, Pérsia e Sião.

O DI correspondia ao sistema jurídico da regulação das relações entre Estados civilizados que não incluía, portanto, todos os Estados.

Com efeito a génese do direito internacional, tal como o conhecemos hoje, ocorreu entre 1815 e 1914, ou seja, entre o Congresso de Viena e a I Guerra Mundial, ainda que por exemplo, os tribunais internacionais tal como os conhecemos hoje só tenham surgido mais tarde.